



Número: **1062818-87.2020.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **07/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anuidades OAB**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DILMY DE OLIVEIRA RANGEL (IMPETRANTE)		CARLOS EDUARDO SILVA BRANDAO (ADVOGADO)	
ELBER DA CONCEICAO PASSOS (IMPETRANTE)			
NAYANA RODRIGUES BRAGA DE LOURENCO REIS (IMPETRANTE)			
WEVERSON JOSE DA SILVA (IMPETRANTE)			
ROSANGELA FERREIRA MACIEL SARAIVA (IMPETRANTE)			
ALANIEL MORAIS SILVA (IMPETRANTE)			
JOVANI GOMES FERREIRA JUNIOR (IMPETRANTE)			
PEDRO WILKER DE ANDRADE FERREIRA (IMPETRANTE)			
JOHNY CARTER RODRIGUES SOARES (IMPETRANTE)			
DANNIEL TONY DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)			
LILIAN SIQUEIRA COSTA CORREIA PADUA (IMPETRANTE)			
MARIELLY DOS SANTOS ABREU (IMPETRANTE)			
TEREZA CRISTINA DUARTE (IMPETRANTE)			
JACQUELINE CAMILO DA COSTA RANGEL (IMPETRANTE)			
MAYARA FERREIRA DOS SANTOS (IMPETRANTE)			
LEUDIANE DA COSTA ALBUQUERQUE (IMPETRANTE)			
JOSE CELSO RODRIGUES (IMPETRANTE)			
DIVINO JOSE CARDOSO FERNANDES (IMPETRANTE)			
CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE ANDRADE (IMPETRANTE)			
PAULO HENRIQUE DE REZENDE (IMPETRANTE)			
LUCILENE GOMES BARBOSA SOUSA (IMPETRANTE)			
Presidente do Conselho Federal de Enfermagem (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
371374892	07/11/2020 18:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal

## PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1062818-87.2020.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DILMY DE OLIVEIRA RANGEL, ELBER DA CONCEICAO PASSOS, NAYANA RODRIGUES BRAGA DE LOURENCO REIS, WEVERSON JOSE DA SILVA, ROSANGELA FERREIRA MACIEL SARAIVA, ALANIEL MORAIS SILVA, JOVANI GOMES FERREIRA JUNIOR, PEDRO WILKER DE ANDRADE FERREIRA, JOHNY CARTER RODRIGUES SOARES, DANNIEL TONY DE OLIVEIRA, LILIAN SIQUEIRA COSTA CORREIA PADUA, MARIELLY DOS SANTOS ABREU, TEREZA CRISTINA DUARTE, JACQUELINE CAMILO DA COSTA RANGEL, MAYARA FERREIRA DOS SANTOS, LEUDIANE DA COSTA ALBUQUERQUE, JOSE CELSO RODRIGUES, DIVINO JOSE CARDOSO FERNANDES, CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE ANDRADE, PAULO HENRIQUE DE REZENDE, LUCILENE GOMES BARBOSA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SILVA BRANDAO - GO34222

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dilmy de Oliveira Rangel e outros** contra ato imputado ao **Presidente do Conselho Federal de Enfermagem**, com pedido de liminar para "(...) mande o COFEN comandar a inserção da Chapa III do Quadro I do Pleito CREN-GO no Certame deste Conselho Regional, Chapa composta por DILMY DE OLIVEIRA RANGEL, ELBER DA CONCEIÇÃO PASSOS, NAYANA RODRIGUES BRAGA DE LOURENÇO, WEVERSON JOSÉ DA SILVA, ROSANGELA FERREIRA MACIEL SARAIVA, ALANIEL MORAIS SILVA, JOVANE GOMES FERREIRA JUNIOR, PEDRO WILKER DE ANDRADE FERREIRA, JOHNY CARTER RODRIGUES SOARES, DANIEL TONY DE OLIVEIRA, Lílana Siqueira Costa, MARIELY DOS SANTOS ABREU, TEREZA CRISTINA DUARTE e JAQUELINE CAMILO DA COSTA; 8.1.2 Este Juízo mande o COFEN comandar a inserção da Chapa II do Quadro II/III do Pleito do COREN-GO no Certame deste Conselho Regional, Chapa composta por MAYARA FERREIRA DOS SANTOS, Leudiane Da Costa Albuquerque, Ludimila Galvão Assis, José Celso Rodrigues, DIVINO JOSE CARDOSO FERNANDES, CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE ANDRADE, PAULO HENRIQUE DE RESENDE e LUCILENE GOMES BARBOSA SOUSA" (*Sic.*,



fl. 46 r.u.)

Afirmam os impetrantes que: i) integram a Chapa III do Quadro I e a Chapa II do Quadro II/III das eleições do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, regidas pelo Edital Eleitoral nº 1/COREN-GO, publicado em 30 de julho de 2020; ii) a Comissão Eleitoral rejeitou os registros da Chapa III do Quadro I e da Chapa II do Quadro II/III em razão da existência de componentes com a carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do edital que rege o certame; iii) em recurso para o COFEN prevaleceu este entendimento.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Na apreciação do pedido liminar deve ser considerado o atendimento simultâneo a dois requisitos legais, quais sejam: *a relevância do fundamento invocado e o fundado receio de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, acaso deferida somente por ocasião da sentença*, consoante disposto no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença do primeiro requisito.

A questão versa sobre a situação regular de alguns componentes da Chapa III do Quadro I e da Chapa II do Quadro II/III das eleições do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, regidas pelo Edital Eleitoral nº 1/COREN-GO, publicado em 30 de julho de 2020.

A Resolução COFEN nº 612/19, no art. 14, inciso VIII, determina que os profissionais que compõem as chapas concorrentes deverão estar com as carteiras de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do edital que rege o certame.

Na narrativa da exordial, em nenhum momento, os autores afirmam que as carteiras não estavam vencidas, pelo que não há ilegalidade por parte da autoridade impetrada, porque cumpriu com as normas reguladoras do pleito. Atender ao pedido dos impetrantes seria violar o princípio da isonomia, pois os componentes das outras chapas comprovaram sua situação de regularidade.

Quanto ao argumento de que a Resolução nº 631, de 23 de março de 2020, admite a certidão de inscrição profissional ou certidão de regularidade como documento hábil para o exercício da profissão, este também não socorre os autores. Isso porque a resolução não trata de eleição, mas sim de *“processos administrativos de atendimento ao profissional referentes ao registro de títulos, concessão de inscrição, inscrição remida, suspensão de inscrição, cancelamento e reinscrição, inscrição secundária, substituição e renovação da carteira profissional de identidade e transferência de inscrição, e dá outras providências”*.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Cientifique-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do art. 7º, I e II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.



Brasília-DF, 7 de novembro de 2020.

**LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA**

(assinado eletronicamente)

**JUIZ FEDERAL DE PLANTÃO**

